



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
28.09.10, às 16 h 20 min

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7.416
(28.09.2010)**

Representação : 1608-24.2010.6.02.0000
Representante : TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES
Advogados : GUSTAVO FERREIRA GOMES / OUTROS
Representado : ILDELFONSO REBOUÇAS LACERDA / COLIGAÇÃO
Advogados : RICARDO NOBRE AGRA

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO
ELEITORAL. OFENSA A HONRA. NÃO
CONFIGURAÇÃO. DESCABIMENTO DE
DIREITO DE RESPOSTA.
REPRESENTAÇÃO JULGADA
IMPROCEDENTE.**

1. A propaganda vergastada não dirigiu qualquer crítica à representante.
2. Não configuração de direito de resposta.
3. Representação improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, **JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de setembro do ano de 2010.

Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente



PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

1. Trata-se de representação eleitoral com pedido de direito de resposta promovida por Tereza Nelma da Silva Porto Viana Soares em face de Ildelfonso Rebouças Lacerda e Coligação Renova Alagoas, com fundamento no art. 58 da lei nº 9.504/97.
2. Insurge-se, a representante, contra veiculação de notícia supostamente injuriosa veiculada pelo representado, no programa eleitoral gratuito da televisão do dia 15 do corrente mês, nos horários diurno e noturno, ao reproduzir fala da Sra. Heloísa Helena que lhe seria ofensiva.
Requeru concessão de liminar no sentido de fosse suspensa a propaganda em exame.
3. A liminar requerida foi indeferida (fls. 18/19).
4. Os representados apresentaram defesa rechaçando os argumentos trazidos na inicial, afirmando que a crítica não foi dirigida à representante, mas à Sra. Heloísa Helena, e que não teria ultrapassado os limites da crítica política.
5. O Ministério Público, opinou pela improcedência da representação ao argumento de que as críticas não foram dirigidas à representante, tendo os representados, inclusive, a elogiado.

É o relatório. Passo a decidir.

6. O cerne da questão posta apreciação se restringe na análise da ocorrência de hipótese de cabimento direito de resposta, prevista no art. 58 da Lei das Eleições, no conteúdo da propaganda eleitoral vergastada.
7. Estabelece o referido dispositivo legal:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

8. Percebe-se da inteligência da norma que o cabimento do direito de resposta está condicionado a existência de alguma das seguintes hipóteses: a) calúnia; b) difamação; c) injúria; e d) divulgação de afirmação sabidamente inverídica.
9. Não enxergo na fala do candidato representado qualquer elemento que justifique o direito de resposta à representante.

10. Em verdade ao se referir à candidata representante, o representado afirma que ela não merece as ofensas desferidas pela Sra. Heloísa Helena, nestes termos:

"Heloísa atacou Tereza com ódio: 'A Tereza só faz o bem, mas para Heloísa ela é porca e trapaceira'"

11. Não há o que se falar em ofensa no caso dos autos já que o representado dirigiu sua crítica tão somente à Sra. Heloísa Helena, não fazendo qualquer juízo de valor negativo à representante.

12. Destarte, restou claro que a propaganda vergastada não possui qualquer elemento que justifique a punição do representado, com a utilização do horário eleitoral gratuito a ele reservado para veiculação de direito de resposta.

CONCLUSÃO

13. Em face de todo o exposto, voto pela improcedência da representação.

É como voto.

Em Maceió, 28 de setembro de 2010.

Pedro Ivens Simões de França
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7416, de 27/09/2010, foi conferido e publicado na 90ª Sessão, realizada na mesma data, às 16hs20min. Eu, Rafael F. Correia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 27/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1608-24.2010.6.02.0000

Prot. 14.619/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/09/2010 (SESSÃO Nº 91/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES, candidata ao cargo de Deputado Estadual pela
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Sávio Lúcio Azeredo Martins
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
REPRESENTADO(S) : ILDELFONSO REBOUÇAS LACERDA (AFONSO LACERDA), candidato a Senador pela Coligação RENOVA ALAGOAS (PRTB / PTN / PV)
REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO RENOVA ALAGOAS (PRTB / PTN / PV)

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos do voto do MM. Juiz Relator. (Acórdão nº 7.416 de 28.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários